



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

MAGNÍFICA SENHORA REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO

CONCORRÊNCIA nº 02/2017

PROCESSO Nº. 23303.000316/2016-68

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de reforma completa da residência estudantil do Campus Petrolina Zona Rural do Instituto Federal do Sertão Pernambucano.

EMENTA: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA **EMPRESA BRAÇO FORTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 20.296.627/0001-49,** DESCLASSIFICAÇÃO MOTIVADA PELA ANÁLISE DA PROPOSTA E PLANILHAS CONTRARIANDO E INCORRENDO NOS SUBITEMS 8.1.4.2 C/C 10.12.2, ALÉM DO SUBITEM 10.12.6.3 DO EDITAL.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela licitante, **EMPRESA BRAÇO FORTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 20.296.627/0001-49,** em face de ato da Comissão Especial de Licitação do IF Sertão/PE que **JULGOU DESCLASSIFICADA** a proposta da licitante pelo não cumprimento às exigências fixadas no Edital (subitem 8.1.4.2 C/C 10.12.2, ALÉM DO SUBITEM 10.12.6.3 DO EDITAL).

I – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, *alínea "b"*) e no item 10.15 do Edital, bem como é tempestiva a impugnação do recurso, cujo atendimento se prende desta feita ao art. 109, § 3º, da mesma Lei.

Quanto a qualificação do responsável pela apresentação do recurso, constata-se que o mesmo se encontra devidamente qualificado como representante legal da empresa Recorrente para o presente processo licitatório.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, a Comissão Especial de Licitações, **RESOLVE** admitir o recurso para, no final da análise de mérito, decidir quanto ao **INDEFERIMENTO**, pelas seguintes razões de fato e de direito.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram certificados aos demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo de licitação.

A peça recursal, bem como as contrarrazões foram anexadas no site www.ifsertao-pe.edu.br, link Licitações>Concorrência, onde todos tiveram acesso ao inteiro teor.

III – DO MÉRITO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da Empresa BRAÇO FORTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., em confronto com as contrarrazões da recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos expomos abaixo as recomendações e as ponderações fundamentadas.

Quanto ao pedido de anulação de sua desabilitação em decorrência da não apresentação de todas as composições analíticas no orçamento:

Não há justificativa plausível para a não apresentação das composições analíticas da Recorrente, uma vez que no subitem 8.1.4.2. do Edital, em que diz *"Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas a mão*

de obra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

de obra, materiais, equipamentos e serviços”, ficando claro que era imprescindível a apresentação todas as composições na planilha analítica, para que fosse possível examinar os itens apresentados, bem como seus coeficientes e valores, pois sem os mesmos a Administração ficaria sem parâmetros para fazer o julgamento da proposta. Ademais, no subitem 10.12.2 do presente Edital diz que: “Será desclassificada a empresa que contiver vícios ou ilegalidade, for omissa ou apresentar irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento”.

Quanto a alegação da empresa da não apresentação de todas as composições analíticas pela Administração, de acordo com o Manual do TCU – Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas (2014), é imprescindível a apresentação da composição de custos unitários. Todavia, se forem utilizados o SINAPI como valor de referência este item já estaria automaticamente atendido. Logo, em composições extraídas DIRETAMENTE do SINAPI, (sem nenhuma modificação, sejam de valores ou coeficientes), não precisam estar demonstradas na planilha orçamentária analítica, uma vez que podem ser facilmente encontradas pelo endereço eletrônico http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx#categoria_556. As composições demonstradas no orçamento base do IF SERTÃO PERNAMBUCANO disponibilizadas na licitação tiveram algumas modificações em valores ou em coeficientes do SINAPI utilizados ou não foram encontradas os mesmos serviços ou materiais no SINAPI utilizado, por tais motivos, fez-se necessário elaborar composições próprias da Administração e dar divulgação as mesmas.

Impende considerarmos não putativas as alegações apresentadas pela Recorrente, visto que a previsão legal vem corroborar a exigência prevista do Edital. Outrossim, a CEL., no ato de julgamento, agiu observando, dentre outros, os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, bem como de vinculação ao instrumento convocatório, sem prejuízo aos demais princípios.

Após uma análise profícua da matéria, é forçoso compreender que não se trata de mero erro formal, mas sim de vício, uma vez que tal pressuposto, de outro viés, abriria precedentes administrativos, cujas consequências seriam desastrosas para Administração.

Leandro